



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.678 - MG (2010/0194068-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARALHO DO NASCIMENTO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANA LUÍZA DAMÁSIO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCESSÃO DA VARIG S.A.. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. SUCESSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.678 - MG (2010/0194068-7)

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARALHO DO NASCIMENTO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANA LUÍZA DAMÁSIO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por VRG Linha Aérea S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCESSÃO DA VARIG S.A.. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. SUCESSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravada reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando que o juízo competente para o julgamento da causa seria o da recuperação judicial, bem como aduziu que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 458 e 535 do CPC, bem como o artigo 60, *caput* e parágrafo único da Lei n.º 11.101/05. Defendeu a existência de vício de omissão no aresto impugnado, pois não enfrentou o disposto no artigo supracitado. Ainda, arguiu sua ilegitimidade passiva para responder a presente demanda, pois alegou inexistência de sucessão com a empresa Varing S.A. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso para apreciação colegiada de suas irresignações recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.678 - MG (2010/0194068-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece acolhimento.

Nada de novo aduz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Não há falar em competência do juízo da recuperação judicial, pois o presente processo diz com ação de conhecimento, e não com ação executiva.

Da mesma forma, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Por fim, quando ao debate acerca da sucessão empresarial, o aresto recorrido registrou que a recorrente não logrou demonstrar que na sucessão da empresa demandada, decorrente de arrematação, ficara excluída sua responsabilidade pelas obrigações da sucedida.

Portanto, para acolher a pretensão recursal, a fim de excluir a sua responsabilidade pelas obrigações da sucedida, reconhecida na origem ante a falta de comprovação do alegado, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194068-7

**AgRg no
REsp 1.220.678 /
MG**

Números Origem: 10024062653498001 10024062653498003 24062653498

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUÍZA DAMÁSIO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANA LUÍZA DAMÁSIO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.